

Recurso Especial Cível nº 0800945-10.2023.8.19.0012
Recorrente: IVONETE DA CONCEIÇÃO COURA
Recorrido: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 34-45, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Décima Sexta Câmara de Direito Privado, fls. 14-21, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DA TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA EXISTENTE NA RESIDÊNCIA DA AUTORA PARA NOME DE TERCEIRO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA, QUEDANDO-SE INERTE A CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA COM RELAÇÃO AO VALOR INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - Diante do caso em concreto, deveras não se teria caracterizada ocorrência de danos morais. Contudo, o recurso é ofertado somente pela parte autora e em observância ao princípio do não reformatio in pejus, passa-se ao exame do apelo. - Em que pese caracterizada a má prestação do serviço, vale notar que a situação vivenciada pela parte autora consiste no máximo em dissabor, aborrecimento ou irritação, não ostentando a condição de vexame, sofrimento ou humilhação anormal, capaz de dar azo à pretendida indenização, até porque nenhum elemento concreto foi apresentado aos autos que evidenciasse tal dever. - Impende seja dito, no tocante à teoria do desvio produtivo do consumidor, que a jurisprudência o Superior Tribunal de Justiça vem

modificando seu entendimento anterior, através de uma nova interpretação, segundo a qual referida teoria tem sido incorretamente utilizada para reparar situações comuns de aborrecimentos ou frustrações que, apesar de lamentáveis, possuem caráter nitidamente patrimonial, sem que houvesse intensas repercussões no bem-estar do consumidor (REsp 1.406.245 – SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26.11.2019). - O quantum devido pela reparação moral deve ser fixado em patamar capaz de suavizar as consequências do evento danoso e de desestimular práticas similares – ainda que inexistente o dolo no fato em análise – com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que não deve acarretar enriquecimento ilícito, tampouco deve ser fixado em valor inexpressivo, diante do caráter pedagógico/punitivo do instituto. DESPROVIMENTO DO RECURSO”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 186, 187, 927 e 422 do Código Civil e 4º, III, 6º, VI, 14 e 51, IV do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em síntese, que a empresa recorrida, deve ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral em montante capaz de suprir o seu caráter compensatório/pedagógico.

Contrarrazões, fls. 50-55.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação indenizatória na qual o ora recorrente alega que a titularidade de sua unidade de consumo foi transferida para o nome de outra pessoa sem sua autorização, e apesar dos esforços administrativos realizados pela autora, não foi possível solucionar o problema. Sentença de procedência. O recurso de apelação do ora recorrente foi desprovido.

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente, **ao impugnar o acórdão que concluiu pela fixação do quantum devido pela reparação moral em patamar razoável e**

proporcional ao dano sofrido, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"...Nessa perspectiva, esclareça-se que o quantum devido pela reparação moral deve ser fixado em patamar capaz de suavizar as consequências do evento danoso e de desestimular práticas similares – ainda que inexistente o dolo no fato em análise – com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que não deve acarretar enriquecimento ilícito, tampouco deve ser fixado em valor inexpressivo, diante do caráter pedagógico/punitivo do instituto. Com efeito, não sendo manifestamente irrazoável o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, deve a decisão do Juízo a quo ser mantida, incidindo a hipótese da conforme entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte, sintetizado na Súmula nº 343 do TJRJ, com a seguinte redação: “a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”...”(fls. 20-21).

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do**

Superior Tribunal de Justiça (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*)

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO. BENEFICIÁRIOS EM TRATAMENTO. DANO MORAL. ALTERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.

Incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.722.400/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.195.978/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)"

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ESSA CORTE SUPERIOR.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de

Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto ao nexó de causalidade demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O termo inicial da correção monetária aplicável nos casos de indenização por danos materiais conta-se da data do efetivo prejuízo. Precedente.

4 . O termo inicial dos juros de mora nos danos morais, em caso de responsabilidade contratual, dá-se com a citação. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.020.636/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)”

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente